



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 438/XII/1.ª – CACDLG/2012

Data: 14-03-2012

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 146/XII/1.ª (PSD e CDS/PP) – Texto final e relatório da discussão e votação indiciárias na especialidade

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade indiciárias e propostas de alteração do Projeto de Lei n.º 146/XII “*Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (regime do estado de sítio e do estado de emergência)*”, aprovado na reunião de 14 de março de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>425 013</u>
Entrada/Scido n.º <u>438</u> Data: <u>14/03/12</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO INDICIÁRIAS NA
ESPECIALIDADE

DO

PROJECTO DE LEI N.º 146/XII (PSD e CDS/PP) - *SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI*
N.º 44/86, DE 30 DE SETEMBRO

(REGIME DO ESTADO DE SÍTIO E DO ESTADO DE EMERGÊNCIA)

1. O Projeto de Lei em epígrafe, da iniciativa do PSD e do CDS/PP, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 10 de Fevereiro de 2012, após aprovação na generalidade.
2. Apresentaram propostas de alteração os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP e do PS.
3. Na reunião de 14 de Março de 2012, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação indiciárias na especialidade do Projecto de Lei, de que resultou o seguinte:
 - Intervieram na discussão os Senhores Deputados António Filipe (PCP), Ricardo Rodrigues (PS), Telmo Correia (CDS/PP), Isabel Alves Moreira (PS) e Hugo Velosa (PSD), que apreciaram e debateram as propostas de alteração apresentadas e as soluções do Projecto de Lei;

NOTA PRÉVIA:

- ❖ De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 168.º – conjugado com o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 164.º – da Constituição da República Portuguesa, *são obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as matérias relativas aos*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regimes do estado de sítio e de emergência - todas as disposições constantes do projeto de texto final devem, portanto, ser votadas na especialidade em plenário;

- ❖ De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 168.º da CRP, o texto final, por configurar a forma de lei orgânica, **carece de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.**
- **O artigo 1.º preambular**, que passou, por unanimidade, em cumprimento das regras da legística, **a incluir no seu corpo todos os artigos alterados (incluindo o 12.º, inicialmente não alterado) e a identificação completa da redacção das leis em vigor, identificando também o diploma que alterou a lei em causa (que não podia figurar em nota de rodapé, de acordo com as regras de redacção legislativa aplicáveis) foi aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- ❖ Do mesmo modo, foi deliberado por unanimidade efetuar correcções de legística na redacção do artigo 15.º da Lei n.º 44/86 (no sentido de se deixar plasmada a intenção de revogação do n.º 2, e não, como erradamente se previa, do n.º 3 do artigo, o qual passa a n.º 2, de acordo com a renumeração determinada pelo artigo 3.º preambular) e dos artigos preambulares 2.º (este para concatenar a redacção com a prevista para o artigo 15.º) e 3.º (substituindo-se a expressão “*com as alterações introduzidas pela presente lei*”, por “*com a redacção atual*”, de modo a contemplar todas as alterações sofridas pela lei e não apenas pela presente).
- **Artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro – texto do PJI - aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- **Artigo 12.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro – proposta de substituição do artigo na redacção em vigor, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP - aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- *Artigo 14.º* da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro – texto do PJJ - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- *Artigo 15.º* da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro – proposta de substituição da epígrafe, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP e a abstenção do BE; proposta de substituição da epígrafe, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS – prejudicada pela votação anterior; texto do PJJ - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP, do PCP e a abstenção do BE.

A propósito deste artigo, o Senhor Deputado António Filipe (PCP) considerou curial a alteração legal da forma do ato – resolução – mas questionou a falta de solução para os casos de recusa da declaração do estado de sítio ou de emergência. Recordou que, desde 1986, o legislador previa já a resolução de recusa, mas sem positivar o ato, uma vez que não ficava prevista como se formalizava a proposta de recusa, quando o que estava previsto era um ato negativo de recusa, não ficando previsto que os Grupos Parlamentares devessem apresentar um projeto de resolução nesse sentido. O Senhor Deputado Telmo Correia (CDS/PP) considerou que, se a declaração era recusada, os seus efeitos não se aplicariam, tendo sido acompanhado pelo Senhor Deputado Ricardo Rodrigues (PS), que considerou que, se a proposta de declaração era rejeitada, haveria uma resolução de recusa.

- *Artigo 16.º* da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro – texto do PJJ - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
- *Artigo 20.º* da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro – proposta de substituição, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PS - **rejeitada**, com votos contra do PSD, do CDS-PP e do PCP, a favor do PS e a abstenção do BE; texto do PJJ – **n.º 1 - aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP e do PCP, contra do PS e a abstenção do BE; **n.º 2 - aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP, e do BE e contra do PS; **n.º 4 - aprovado**, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e contra do PS, do PCP e do BE.

A Senhora Deputada Isabel Alves Moreira (PS) apresentou a proposta de alteração do Grupo Parlamentar do PS, explicando que a primeira alteração da lei criara uma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

norma em branco numa Lei Orgânica, não dispondo sobre a competência para a execução da declaração do estado de sítio, o que viola o n.º 5 do artigo 112.º da CRP e o princípio da densificação, não satisfazendo a necessidade de corrigir a norma em branco, porque apenas se limita a dar ao Ministério da Administração Interna o poder para atuar com o que tem ao seu dispor no Serviço Nacional de Proteção Civil. O Senhor Deputado Ricardo Rodrigues (PS) referiu-se à proposta para o n.º 1, explicando que, quando a Lei fora aprovada, o Representante da República (então designado Ministro da República) detinha poderes administrativos na matéria porque representava o Governo da República nas Regiões Autónomas, o que já não se verificava. O Senhor Deputado António Filipe (PCP) discordou das propostas, assinalando que, quanto ao n.º 4, nem o PSD e o CDS/PP (no projeto), nem o PS (na proposta de alteração) resolviam o problema, que só ficaria resolvido se, em revisão constitucional, os Governos Cívicos fossem extintos e criadas as Regiões Administrativas, ficando os seus representantes com estas competências. Quanto ao n.º 1, considerou não ser curial extinguir, por esta via, o Representante da República, tirando-lhe as competências, muito embora não tenha as mesmas competências que o Ministro da República detinha, mas, ainda assim, representando o Presidente da República, o que justifica a sua intervenção nesta matéria. O Senhor Deputado Telmo Correia (CDS/PP) acompanhou esta última intervenção, considerando que a redação do Projeto de Lei era suficientemente abrangente. O Senhor Deputado Hugo Velosa (PSD) explicou que, pessoalmente, gostaria de ter ido mais longe, extinguindo a figura do Representante da República (como propusera, na Legislatura anterior, em sede de revisão constitucional), mas lembrou que o Estatuto do Representante da República ainda previa competências nesta matéria, pelo que tais poderes não poderiam ser pura e simplesmente retirados, em face de tal estatuto, aprovado pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho.

- *Artigo 23.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro* – proposta de substituição, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP – n.º 1 - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e contra do PS;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Artigo 25.º** da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro – n.º 1 - proposta de substituição, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS/PP - **aprovada**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do PS e a abstenção do BE; n.ºs 2 e 4 - texto do PJI - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
 - **Artigo 28.º** da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro – texto do PJI - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
 - ❖ **Artigo 2.º preambular** - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
 - ❖ **Artigo 3.º preambular** - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
 - ❖ **Artigo 4.º preambular** - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do CDS-PP, do PCP e do BE e a abstenção do PS;
4. Seguem em anexo o texto final do Projeto de Lei n.º 146/XII e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de São Bento, em 14 de Março de 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL INDICIÁRIO DO
PROJECTO DE LEI N.º 146/XII

*SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 44/86, DE 30 DE SETEMBRO
(REGIME DO ESTADO DE SÍTIO E DO ESTADO DE EMERGÊNCIA)*

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro

Os artigos 7.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 23.º, 25.º e 28.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (estabelece o Regime do estado de sítio e do estado de emergência), com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(Crime de desobediência)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência.

Artigo 12.º

(...)

Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providências e medidas constantes da declaração poderão ser objeto de adequadas extensão ou redução, nos termos do artigo 26.º.

Artigo 14.º

(...)

1 – (...):



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).
- g) *Revogada.*

2 - (...).

Artigo 15.º

(Forma da autorização, confirmação ou recusa)

1 - A autorização, confirmação ou recusa da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pela Assembleia da República assumem a forma de resolução.

2- (*Revogado*).

3 - (...).

Artigo 16.º

(Conteúdo da resolução de autorização ou confirmação)

1 - A resolução de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá a definição do estado a declarar e a delimitação pormenorizada do âmbito da autorização concedida em relação a cada um dos elementos referidos no artigo 14.º.

2 - A resolução de confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deverá igualmente conter os elementos referidos no número anterior, não podendo, contudo, restringir o conteúdo do decreto de declaração.

Artigo 20.º

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 – Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respectivo comandante-chefe.

2 – Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurado pelo Representante da República, em cooperação com o governo regional.

3 – (...).

4 – Compete ao Governo da República, sem prejuízo das suas atribuições, nomear as autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no território continental, a nível local, sem embargo de, em situações de calamidade pública, a coordenação mencionada ser assegurada pelos comandantes operacionais distritais de operações de socorro, na área da respectiva jurisdição.

Artigo 23.º

(Foro)

1 – Com salvaguarda do que sobre esta matéria constar da declaração de estado de sítio ou de estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.

2 – (...).

Artigo 25.º

(...)

1 – A Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, a respetiva Comissão Permanente pronunciar-se-ão sobre o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos do Regimento e do disposto no artigo 27.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 – A autorização e a confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou a sua recusa pelo Plenário da Assembleia da República têm a forma de resolução, revestindo a sua autorização ou recusa pela Comissão Permanente a forma de resolução.

3 – (...).

4 – Pela via mais rápida e adequada às circunstâncias, a Assembleia da República consultará os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, sempre que a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência se refira ao respectivo âmbito geográfico.

Artigo 28.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – A resolução da Assembleia da República que conceder ou recusar a autorização e o decreto do Presidente da República que declarar o estado de sítio, o estado de emergência ou a modificação de qualquer deles no sentido da sua extensão ou redução são de publicação imediata, mantendo-se os serviços necessários àquela publicação, para o efeito, em regime de funcionamento permanente.»

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 15.º e o artigo 22.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (estabelece o Regime do estado de sítio e do estado de emergência).

Artigo 3.º

Republicação

É renumerada e republicada em anexo, que faz parte integrante da presente Lei, a Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com a redação atual.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 14 de março de 2012

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ANEXO

LEI N.º 44/86, DE 30 DE SETEMBRO
REGIME DO ESTADO DE SÍTIO E DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Estados de exceção)

1 - O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.

2 - O estado de sítio ou o estado de emergência, declarados pela forma prevista na Constituição, regem-se pelas normas constitucionais aplicáveis e pelo disposto na presente lei.

Artigo 2.º

(Garantias dos direitos dos cidadãos)

1 - A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

2 - Nos casos em que possa ter lugar, a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias respeitará sempre o princípio da igualdade e não discriminação e obedecerá aos seguintes limites:

- a) A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de *habeas corpus*;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) A realização de buscas domiciliárias e a recolha dos demais meios de obtenção de prova serão reduzidas a auto, na presença de duas testemunhas, sempre que possível residentes na respectiva área, e comunicadas ao juiz de instrução, acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respectivos;
- c) Quando se estabeleça o condicionamento ou a interdição do trânsito de pessoas e da circulação de veículos, cabe às autoridades assegurar os meios necessários ao cumprimento do disposto na declaração, particularmente no tocante ao transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afetados;
- d) Poderá ser suspenso qualquer tipo de publicações, emissões de rádio e televisão e espetáculos cinematográficos ou teatrais, bem como ser ordenada a apreensão de quaisquer publicações, não podendo estas medidas englobar qualquer forma de censura prévia;
- e) As reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais não serão em caso algum proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia.

3 - Os cidadãos cujos direitos, liberdades e garantias tiverem sido violados por declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, ou por providência adoptada na sua vigência, ferida de inconstitucionalidade ou ilegalidade, designadamente por privação ilegal ou injustificada da liberdade, têm direito à correspondente indemnização, nos termos gerais.

Artigo 3.º

(Proporcionalidade e adequação das medidas)

1 - A suspensão ou a restrição de direitos, liberdades e garantias previstas nos artigos 8.º e 9.º devem limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão, à sua duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade.

2 - A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na própria Constituição e na presente lei, não podendo nomeadamente afetar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

próprio das regiões autónomas e bem assim os direitos e imunidades dos respetivos titulares.

Artigo 4.º

(Âmbito territorial)

O estado de sítio ou o estado de emergência podem ser declarados em relação ao todo ou parte do território nacional, consoante o âmbito geográfico das suas causas determinantes, só podendo sê-lo relativamente à área em que a sua aplicação se mostre necessária para manter ou restabelecer a normalidade.

Artigo 5.º

(Duração)

1 - O estado de sítio ou o estado de emergência terão duração limitada ao necessário à salvaguarda dos direitos e interesses que visam proteger e ao restabelecimento da normalidade, não podendo prolongar-se por mais de quinze dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos, com igual limite, no caso de subsistência das suas causas determinantes.

2 - A duração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser fixada com menção do dia e hora dos seus início e cessação.

3 - Sempre que as circunstâncias o permitam, deve a renovação da declaração do estado de sítio ser substituída por declaração do estado de emergência.

Artigo 6.º

(Acesso aos tribunais)

Na vigência do estado de sítio ou do estado de emergência, os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 7.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

(Crime de desobediência)

A violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei, nomeadamente quanto à execução daquela, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência.

CAPÍTULO II

Do estado de sítio e do estado de emergência

Artigo 8.º

(Estado de sítio)

1 - O estado de sítio é declarado quando se verificarem ou estejam iminentes atos de força ou insurreição que ponham em causa a soberania, a independência, a integridade territorial ou a ordem constitucional democrática e não possam ser eliminados pelos meios normais previstos na Constituição e na lei.

2 - Nos termos da declaração do estado de sítio será total ou parcialmente suspenso ou restringido o exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, e estabelecida a subordinação das autoridades civis às autoridades militares ou a sua substituição por estas.

3 - As forças de segurança, durante o estado de sítio ficarão colocadas, para efeitos operacionais, sob o comando do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por intermédio dos respetivos comandantes-gerais.

4 - As autoridades administrativas civis continuarão no exercício das competências que, nos termos da presente lei e da declaração do estado de sítio, não tenham sido afetadas pelos poderes conferidos às autoridades militares, mas deverão em qualquer caso facultar a estas os elementos de informação que lhes forem solicitados.

Artigo 9.º

(Estado de emergência)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 - O estado de emergência é declarado quando se verificarem situações de menor gravidade, nomeadamente quando se verificarem ou ameacem verificar-se casos de calamidade pública.

2 - Na declaração do estado de emergência apenas pode ser determinada a suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, prevendo-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

Da declaração

Artigo 10.º

(Competência)

1 - A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Presidente da República e depende da audição do Governo e da autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respetiva Comissão Permanente.

2 - Quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência terá de ser ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

3 - Nem a Assembleia da República nem a sua Comissão Permanente podem, respetivamente, autorizar e confirmar a autorização com emendas.

Artigo 11.º

(Forma)

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência reveste a forma de decreto do Presidente da República e carece da referenda do Governo.

Artigo 12.º

(Modificação)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providências e medidas constantes da declaração poderão ser objeto de adequadas extensão ou redução, nos termos do artigo 26.º.

Artigo 13.º

(Cessação)

- 1 - Em caso de cessação das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, será esta imediatamente revogada, mediante decreto do Presidente da República referendado pelo Governo.
- 2 - O estado de sítio ou o estado de emergência cessam automaticamente pelo decurso do prazo fixado na respetiva declaração e, em caso de autorização desta pela Comissão Permanente da Assembleia da República, pela recusa da sua ratificação pelo Plenário.

Artigo 14.º

(Conteúdo)

- 1 - A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterà clara e expressamente os seguintes elementos:
 - a) Caracterização e fundamentação do estado declarado;
 - b) Âmbito territorial;
 - c) Duração;
 - d) Especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou restringido;
 - e) Determinação, no estado de sítio, dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
 - f) Determinação, no estado de emergência, do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio às mesmas pelas Forças Armadas, sendo caso disso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - A fundamentação será feita por referência aos casos determinantes previstos no n.º 2 do artigo 19.º da Constituição, bem como às suas consequências já verificadas ou previsíveis no plano da alteração da normalidade.

Artigo 15.º

(Forma da autorização, confirmação ou recusa)

1 - A autorização, confirmação ou recusa da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pela Assembleia da República assumem a forma de resolução.

2 - Quando a autorização ou a sua recusa forem deliberadas pela Comissão Permanente da Assembleia da República, assumirão a forma de resolução.

Artigo 16.º

(Conteúdo da resolução de autorização ou confirmação)

1 - A resolução de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência conterá a definição do estado a declarar e a delimitação pormenorizada do âmbito da autorização concedida em relação a cada um dos elementos referidos no artigo 14.º.

2 - A resolução de confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deverá igualmente conter os elementos referidos no número anterior, não podendo, contudo, restringir o conteúdo do decreto de declaração.

CAPÍTULO IV

Da execução da declaração

Artigo 17.º

(Competência do Governo)

A execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e a Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 18.º

(Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização)

- 1 - Em estado de sítio ou em estado de emergência que abranja todo o território nacional, o Conselho Superior de Defesa Nacional mantém-se em sessão permanente.
- 2 - Mantêm-se igualmente em sessão permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e o Serviço do Provedor de Justiça.

Artigo 19.º

(Competência das autoridades)

Com salvaguarda do disposto nos artigos 8.º e 9.º e respetiva declaração, compete às autoridades, durante o estado de sítio ou do estado de emergência, a tomada das providências e medidas necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade.

Artigo 20.º

(Execução a nível regional e local)

- 1 - Com observância do disposto no artigo 17.º, e sem prejuízo das competências do Representante da República e dos órgãos de governo próprio, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respetivo comandante-chefe.
- 2 - Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é assegurado pelo Representante da República, em cooperação com o governo regional.
- 3 - No âmbito dos poderes conferidos às autoridades militares, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a execução da declaração do estado de sítio no território continental, a nível local, é assegurada pelos comandantes militares, na área do respetivo comando.
- 4 - Compete ao Governo da República, sem prejuízo das suas atribuições, nomear as autoridades que coordenam a execução da declaração do estado de emergência no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

território continental, a nível local, sem embargo de, em situações de calamidade pública, a coordenação mencionada ser assegurada pelos comandantes operacionais distritais de operações de socorro, na área da respetiva jurisdição.

Artigo 21.º

(Comissários governamentais)

Em estado de sítio ou em estado de emergência, pode o Governo nomear comissários da sua livre escolha para assegurar o funcionamento de institutos públicos, empresas públicas e nacionalizadas e outras empresas de vital importância nessas circunstâncias, sem prejuízo do disposto na presente lei quanto à intervenção das autoridades militares.

Artigo 22.º

(Foro)

1 – Com salvaguarda do que sobre esta matéria constar da declaração de estado de sítio ou do estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.

2 - Cabe-lhes em especial, durante a mesma vigência, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de sítio e o estado de emergência.

CAPÍTULO V

Do processo da declaração

Artigo 23.º

(Pedido de autorização à Assembleia da República)

1 - O Presidente da República solicitará à Assembleia da República, em mensagem fundamentada, autorização para declarar o estado de sítio ou o estado de emergência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - Da mensagem constarão os factos justificativos do estado a declarar, os elementos referidos no n.º 1 do artigo 14.º e a menção da audição do Governo, bem como da resposta deste.

Artigo 24.º

(Deliberação da Assembleia da República)

1 - A Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, a respetiva Comissão Permanente pronunciar-se-ão sobre o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos do Regimento e do disposto no artigo 27.º.

2 - A autorização e a confirmação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou a sua recusa pelo Plenário da Assembleia da República têm a forma de resolução, revestindo a sua autorização ou recusa pela Comissão Permanente a forma de resolução.

3 - Para além do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, a autorização ou a confirmação não poderão ser condicionadas, devendo conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 14.º.

4 - Pela via mais rápida e adequada às circunstâncias, a Assembleia da República consultará os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, nos termos do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, sempre que a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência se refira ao respetivo âmbito geográfico.

Artigo 25.º

(Confirmação da declaração pelo Plenário)

1 - A confirmação pelo Plenário da Assembleia da República da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República processar-se-á nos termos do Regimento.

2 - Para o efeito do número anterior o Plenário deve ser convocado no prazo mais curto possível.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3 - A recusa de confirmação não acarreta a invalidade dos atos praticados ao abrigo da declaração não confirmada e no decurso da sua vigência, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 26.º

(Renovação, modificação e revogação da declaração)

1 - A renovação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, bem como a sua modificação no sentido da extensão das respetivas providências ou medidas, seguem os trâmites previstos para a declaração inicial.

2 - A modificação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência no sentido da redução das respetivas providências ou medidas, bem como a sua revogação, operam-se por decreto do Presidente da República, referendado pelo Governo, independentemente de prévia audição deste e de autorização da Assembleia da República.

Artigo 27.º

(Carácter urgentíssimo)

1 - Os atos de processo previstos nos artigos anteriores revestem natureza urgentíssima e têm prioridade sobre quaisquer outros.

2 - Para a execução dos mesmos atos, a Assembleia da República ou a sua Comissão Permanente reúnem e deliberam com dispensa dos prazos regimentais, em regime de funcionamento permanente.

3 - A resolução da Assembleia da República que conceder ou recusar a autorização e o decreto do Presidente da República que declarar o estado de sítio, o estado de emergência ou a modificação de qualquer deles no sentido da sua extensão ou redução são de publicação imediata, mantendo-se os serviços necessários àquela publicação, para o efeito, em regime de funcionamento permanente.

Artigo 28.º

(Apreciação de aplicação da declaração)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

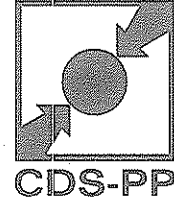
1 - Até quinze dias após a cessação do estado de sítio ou do estado de emergência ou, tendo ocorrido a renovação da respectiva declaração, até quinze dias após o termo de cada período, o Governo remeterá à Assembleia da República relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado das providências e medidas adotadas na vigência da respectiva declaração.

2 - A Assembleia da República, com base nesse relatório e em esclarecimentos e documentos que eventualmente entenda dever solicitar, apreciará a aplicação da respectiva declaração, em forma de resolução votada pelo respetivo Plenário, da qual constarão, nomeadamente, as providências necessárias e adequadas à efetivação de eventual responsabilidade civil e criminal por violação do disposto na declaração do estado de sítio ou do estado de emergência ou na presente lei.

3 - Quando a competência fiscalizadora prevista no número antecedente for exercida pela Comissão Permanente da Assembleia da República, a resolução desta será ratificada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.



GRUPO PARLAMENTAR



PROJECTO DE LEI N.º 146/XII/1ª (PSD, CDS-PP) - Segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

“Os artigos 7.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 23.º, 25.º e 28.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro¹ (estabelece o Regime do estado de sítio e do estado de emergência), passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

[...]

Em caso de alteração das circunstâncias que tiverem determinado a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, as providências e medidas constantes da declaração poderão ser objecto de adequadas extensão ou redução, nos termos do artigo 26.º

Artigo 15.º

[Forma da autorização, confirmação ou recusa]

- 1 - A autorização, confirmação ou recusa da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pela Assembleia da República assumem a forma de resolução.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

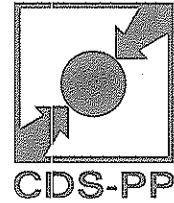
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão do Apoio às Comissões	
C/C/D/L/O	
N.º Único	424727
Entrada/Série	n.º 312 Data 12/3/2012

¹Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

Estimada < 12-3-2012
Gdelz



GRUPO PARLAMENTAR



Artigo 23.º

[...]

- 1 - Com salvaguarda do que sobre esta matéria constar da declaração de estado de sítio ou de estado de emergência quanto aos direitos, liberdades e garantias cujo exercício tiver sido suspenso ou restringido, nos termos da Constituição e da presente lei, os tribunais comuns mantêm-se, na vigência daqueles estados, no pleno exercício das suas competências e funções.
- 2 - [...].

Artigo 25.º

[...]

- 1 - [...].A Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, a respectiva Comissão Permanente pronunciar-se-ão sobre o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos do Regimento e do disposto no artigo 27.º
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].”

Palácio de São Bento, 12 de Março de 2012

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro
Teresa Leal Coelho
Hugo Velosa

Nuno Magalhães
Telmo Correia
Teresa Anjinho

Proposta de Lei n.º 146/XII/1ª (PSD/CDS-PP)

“**Procede à segunda alteração à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro (Regime de estado de sítio e de emergência)**”

Propostas de Alteração

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro

Os artigos 7.º, 14.º, 15.º, 16.º, 20.º, 23.º, 25.º e 28.º da Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro¹ (estabelece o Regime do estado de sítio e do estado de emergência), passam a ter a seguinte redacção:

[...]

Artigo 15.º

(Forma da autorização, **de confirmação ou de recusa de declaração**)

- 1- A autorização ou confirmação ou recusa da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pela Assembleia da República assumem a forma de resolução.
- 2- (Anterior n.º 3).
- 3 – (revogado).

Artigo 20.º

[...]

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Jato	424747
Entrada/Seleção n.º	317 Data: 12/3/2012

Distribuído a 12-3-2012
Edm

¹Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

Recelido às 17.40 h
do dia 12-3-2012




Grupo Parlamentar
**PARTIDO
SOCIALISTA**

- 1 – Com observância do disposto no artigo 17.º, e **sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio**, o emprego das Forças Armadas para execução da declaração do estado de sítio nas regiões autónomas é assegurado pelo respectivo comandante-chefe.
- 2 – Com observância do disposto no artigo 17.º, a execução da declaração do estado de emergência nas regiões autónomas é **assegurado pelo governo regional**.
- 3 – (...).
4. **Compete ao Ministro da Administração Interna através do Serviço Nacional de Proteção Civil coordenar a execução da declaração do estado de sítio e de emergência no território continental.**

Palácio de S. Bento, 12 de Março de 2012

Os Deputados,

